



Ref.: IC 06/22

SEEDUC - Notícia de suposta existência de carência real aguda de professores - Apuração do quantitativo atualizado de cargos vagos de professores e de profissionais de apoio e da atual carência real de professores na rede estadual de ensino - Averiguação das providências administrativas adotadas pela SEEDUC, pelo prisma da constitucionalidade, da legalidade e da razoabilidade - Apuração de eventual validade de concursos públicos 2013 e 2014 e da suposta existência de candidatos aprovados e/ou cadastro reserva - Necessidade de manutenção da oferta do ensino e da continuidade do serviço público educacional - Direito constitucional à educação: exceção à limitação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (artigo 2º, § 4º, IV da LC 159/2017 e artigo 8º, parágrafo único da LC 193/2021), consagrada por precedentes judiciais acerca do tema - Apuração da higidez da conduta do gestor e de possível lesão ao interesse público e ao serviço educacional em razão da não provisão de cargos efetivos em quantitativo suficiente para a manutenção da oferta do serviço educacional com a regularidade e a qualidade constitucionalmente garantidas.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, designado como COMPROMITENTE, e **o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)**, representado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado de Educação, designado como COMPROMISSADO, com a interveniência da d. Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO DA CAPITAL

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Educação é um direito fundamental, constitucionalmente previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, sendo dever do Estado e de toda a sociedade promover-lhe e incentivar-lhe o acesso, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do *Parquet*, ao teor dos artigos 127, caput e 129, II e III da CRFB/88, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no Diploma Maior, mediante a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, bem como por intermédio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, instrumentos precipuamente destinados à adequada proteção do patrimônio público e social, bem como de quaisquer outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, cuja tutela seja relevante para a sociedade;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição para atuar exclusivamente na tutela coletiva do direito educacional junto à Rede Pública Estadual de Ensino, nos termos da Resolução GPGJ nº 1664/2011;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece que “*a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e livre exoneração*”, bem como que o respectivo artigo 206, V também prevê que o ingresso dos professores da rede pública se dará, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO DA CAPITAL

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 37, IX prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos regulamentados pela Lei;

CONSIDERANDO o teor das representações encaminhadas pela Comissão de Educação da ALERJ e juntadas aos IE's nº 001, 0032 e 087, das quais se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância da regular prestação de serviço educacional;

CONSIDERANDO a notícia trazida pela própria SEEDUC na audiência pública promovida pela Comissão de Educação da ALERJ, em dia 10 de maio de 2022, de que participou esta Promotoria de Justiça, dando conta de que a carência, inicialmente, estava estimada em mais de 7000 (sete mil) professores na rede estadual de ensino (documento juntado ao IE nº 006);

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEEDUC em reunião realizada com o Ministério Público, no dia 06 de setembro de 2022, no sentido de que, atualmente, a carência real monta a 8.437 professores a partir do RRF, sendo parte suprida com contratação temporária e GLP, que são soluções temporárias, bem como que, atualmente, o número total de carências monta a 13.630 docentes, considerando período anterior ao RRF, consoante ata de reunião acostada ao IE nº 094;

CONSIDERANDO a Promoção PGE/PG02/ASS/RRF Nº 56 – FDL, que concluiu pela *“possibilidade, em abstrato, da reposição dos cargos vagos e até então bloqueados para professor docente no âmbito da SEEDUC, desde que observados os ditames legais de restrição às vagas surgidas após a vigência do RRF e apresentação de medida de viabilidade financeira, ainda que por compensação”* (documento juntado ao IE nº 91);

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA SEEDUC/SUPGP, acostada ao IE nº 037, no sentido de que *“A Secretaria de Estado de Educação dispõe, atualmente, de dois concursos públicos vigentes (anos 2013 e 2014), com candidatos em cadastro de reserva*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO DA CAPITAL

que totalizam 12.076 (doze mil e setenta e seis) concursados, aptos a serem convocados”;

CONSIDERANDO a possibilidade de os concursos públicos realizados nos anos de 2013 e 2014 para os cargos de docentes 16h e docentes 30h ainda estarem válidos, conforme afirmado no Parecer PGE/PG-02/FAW nº 01/2021 (IE nº 015), o que poderia ensinar o suprimento de parte dos atuais cargos vagos por meio da nomeação dos candidatos aprovados e/ou cadastro de reserva formado a partir destes certames;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela SEEDUC, da existência de vacância em cargos efetivos de docentes em número em muito superior ao de seiscentos candidatos mencionados por ocasião da reunião realizada com o Ministério Público, em 06 de outubro de 2022, como se conclui da NOTA TÉCNICA SEEDUC/SUPGP, acostada ao IE nº 037, das planilhas elaboradas pela SEEDUC e acostadas ao IE nº 091 e das informações prestadas nas reuniões cujas atas estão acostadas aos IE's nº 094 e 0100;

CONSIDERANDO a informação constante no Parecer nº 07/2022/SEEDUC/ASSJUR – LJA, no sentido de que *“a área técnica desta Secretaria afirma que as admissões, até o limite de 2.600 professores, não resultarão em aumento da despesa com pessoal”*, donde se concluiu pela viabilidade jurídica das nomeações pleiteadas;

CONSIDERANDO a intenção manifestada pela SEEDUC e pela Procuradoria Geral do Estado, na reunião do dia 06 de outubro de 2022, na sede desta Promotoria de Justiça, em firmar o presente compromisso;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica encaminhada pela SEEDUC ao Ministério Público em 03/04/2023 (índice 0161), na qual foi ratificada a existência de carência real de professores na rede pública de educação estadual e, ainda, destacada a recente publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto Estadual nº 48.432, de 28 de março de 2023, que autoriza a Secretaria de Estado de Educação a



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO DA CAPITAL

celebrar contratos por prazo determinado com professores para atender o ano letivo de 2023,

RESOLVEM celebrar, com eficácia de título executivo, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A SEEDUC, reconhecendo a vacância em cargos efetivos de professores, compromete-se a concluir a convocação do quantitativo de 2.000 (dois mil) candidatos aprovados em concursos públicos para docentes da rede estadual de ensino, **até a segunda quinzena do mês de agosto de 2023**, como forma de sanar, parcialmente, a carência de professores atualmente existente.

Parágrafo Primeiro: A SEEDUC compromete-se a nomear e a empossar os candidatos habilitados imediatamente após a fase admissional da perícia médica, comprometendo-se, ainda, a informar ao Ministério Público a realização das nomeações.

Parágrafo segundo: Na hipótese de não atendimento da convocação pelo candidato ou de inabilitação no processo admissional, a SEEDUC obriga-se a fazer nova(s) convocação(ões) para integralizar o quantitativo previsto na cláusula primeira.

CLÁUSULA SEGUNDA: A SEEDUC compromete-se a manter ativo o processo de contratação temporária, por meio da renovação de contratos ou de novas contratações, até que seja efetivamente concluído o novo concurso público para docente da rede estadual de ensino, com a nomeação dos candidatos aprovados.

CLÁUSULA TERCEIRA: A SEEDUC compromete-se a, no prazo de **90 (noventa) dias**, deflagrar concurso público para docente da rede estadual de ensino, com previsão, no mínimo, do quantitativo de vagas de disciplinas que não possam ser atendidas pelos cadastros de reserva dos dois concursos públicos vigentes (anos 2013 e 2014).



CLÁUSULA QUARTA: Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias** para conclusão do processo de migração de Carga Horária, em tramitação no processo SEI-030029/014529/2022.

CLÁUSULA QUINTA: A SEEDUC compromete-se a utilizar integralmente o quantitativo de GLPs autorizadas enquanto não concluída a nomeação de novos professores aprovados em concurso público.

CLÁUSULA SEXTA: A celebração do presente TAC não significa o reconhecimento do suprimento de todas as vacâncias de docentes na rede estadual de ensino.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SEEDUC obriga-se a dar ciência ao Ministério Público, através do endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça, das medidas adotadas para cumprimento das obrigações assumidas por meio do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA: Até 30/08/2023, a SEEDUC encaminhará ao Ministério Público um **relatório parcial** com planilhas atualizadas acerca do quantitativo de novas admissões, bem como de vacâncias nos cargos de docentes, de carências reais e temporárias e de medidas adotadas para seu suprimento.

Parágrafo Único: Até 30/09/2023, a SEEDUC encaminhará ao Ministério Público um **relatório final** com planilhas atualizadas acerca do quantitativo de novas admissões, bem como de vacâncias nos cargos de docentes, de carências reais e temporárias e de medidas adotadas para seu suprimento.

CLÁUSULA NONA: O inadimplemento das obrigações ora assumidas no tocante ao quantitativo de docentes ou aos prazos ora estipulados ensejará a incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada situação de atraso.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO DA CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TAC não revoga outras eventuais obrigações assumidas anteriormente pelo Estado do Rio de Janeiro perante outros órgãos de execução do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital compromete-se a fazer ampla divulgação do presente termo ao CAO Educação e às demais Promotorias de Justiça com atribuição na área da educação.

Rio de Janeiro, de de 2023

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça
2ª PJTCECAP

ROBERTA BARRETO DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Educação

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA